Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC Nº 575412 - AL (0002201-25.2012.4.05.8000)
APTE: GUILHERME MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
ADV/PROC: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS
ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATORA: DES. FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA COMUNICAÇÃO À SPU. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PROCURADOR. VALIDADE. TERMO INICIAL DO CÁLCULO. MULTA DE MORA DE 30%. INAPLICABILIDADE.

1. "Concluída a transmissão (do domínio útil de imóvel caracterizado como terreno de marinha), o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome" (artigo 3º, §4º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com redação da Lei nº 9.636, de 1998). "A não-observância do prazo estipulado no §4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (§5º do mesmo artigo).

2. Constituída mandatária para promover o "negócio de alienação de imóvel", é legítimo pressupor que também deveria ter se desincumbido do ônus imposto pelos dispositivos acima transcritos, o que torna legítima a notificação efetuada em seu endereço.

3. O valor do imóvel para fins de cálculo da multa deve corresponder ao valor vigente à época em que se dera a transição.

4. Diante do teor do §4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 (a utilizar a expressão "Concluída a transmissão), depreende-se que o termo inicial para a comunicação da transferência à SPU é a data do registro no cartório imobiliário.

5. Incabível a incidência de multa de mora sobre a multa de transferência. A Instrução Normativa nº 01 de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União, determina, no parágrafo único do art. 15, que não estão sujeitos a acréscimo de multa de mora os créditos advindos de multa de transferência.

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

6. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. Apelação do particular provida em parte (item 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à apelação do particular, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de novembro de 2014 (data de julgamento).

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Relatora Convocada

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

AC Nº 575412 - AL

RELATÓRIO

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA):

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para: a) reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R$ 559,93 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), mantendo-se o bloqueio de valores sobre o restante da quantia bloqueada, até o montante suficiente ao adimplemento do débito exequendo; b) fixar a base de cálculo da multa de transferência no valor de R$ 60.764,28 (sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e vinte e oito centavos), bem como o termo inicial da sua aplicação em 16/06/2005; e c) excluir da inscrição nº 43 6 10 000259-10 o valor correspondente à multa de mora de 30%.

Em sua apelação, aduz o embargante, em síntese: a) a nulidade da intimação, por ter sido feita em endereço diverso do seu; b) a consequente nulidade do lançamento, da CDA e da própria execução fiscal, devendo esta ser extinta; c) a adoção da data de 14/07/2008 como termo *a quo* da multa, caso esta ainda seja considerada devida, declarando-se inexigível o que estiver sendo cobrado em excesso; d) a sucumbência exclusiva da União ou, pelo menos, a sucumbência mínima da apelante.

A Fazenda Nacional (União), por sua vez, assevera em seu apelo que a cobrança da multa de transferência ao embargante é lícita e condigna, motivo pelo qual deve ser satisfeita, nos termos dos cálculos efetuados pela SPU. Defende, também, a legitimidade da multa de mora de 30%.

Contrarrazões da embargada às fls. 258/264 e do embargante às fls. 267/271.

É o relatório.

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

AC Nº 575412 - AL

VOTO

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA):

A sentença merece reforma apenas em parte (no tocante ao termo inicial do prazo para comunicação à SPU da transferência do imóvel).

Com efeito, no que concerne ao aludido termo inicial, deve-se atentar para o disposto no art. 33 da Lei nº 9.636/1998, que deu a seguinte redação aos §§4º e 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987:

> Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.
>
> [...]
>
> **§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no**
> **§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes**.
>
> [...]

Considerando que a norma utiliza a expressão "Concluída a transmissão", somente posso depreender que está a se referir ao registro no cartório imobiliário, o que, *in casu*, corresponde à data de 14/07/2008

No mais, penso que não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença como razões de decidir. A fundamentação *per relationem*, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por todos, o seguinte precedente:

> EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

> JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Além de a pretensão da recorrente demandar reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a suposta afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido. (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada, que bem equaciona as questões esgrimidas no apelo:

> Nesse passo, sustenta o embargante a nulidade, por irregularidade e ausência da notificação pessoal, do lançamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0004298-66.2010.4.05.8000, referente a multa de transferência aplicada ao embargante, na qualidade de adquirente de bem imóvel definido como terreno de marinha, e cadastrado junto à Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 2785 0000718-67 (fls. 184/186), em razão do não cumprimento da obrigação de informar àquele órgão a realização da transferência de domínio do respectivo imóvel, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei 2.398/87.
>
> O dito bem imóvel, refere-se à "casa residencial nº 268, situada na Avenida Humberto Mendes, no Bairro de Jaraguá, nesta cidade, edificada em terreno de marinha", conforme descrição constante na certidão de ônus do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta capital sob a matrícula de nº 20.770 (fl. 178/v).
>
> Segundo o embargante, a nulidade do lançamento restara configurada pelo fato da notificação de lançamento do débito ter sido remetida para endereço diverso daquele em que reside, em razão da SPU ter admitido como válido para notificações o endereço indicado e no qual reside a procuradora constituída pelo embargante e demais adjudicatários do imóvel, quando "no instrumento do mandato (procuração pública), os outorgantes deixaram claro que os poderes concedidos eram especificamente para que a mandatária promovesse o negócio da alienação do imóvel" e quando "não se outorgou poderes para que a mandatária recebesse notificações e/ou intimações em nome dos outorgantes".
>
> Em que pese tais argumento, penso que razão assiste à embargada quando afirma que "para a dita procuradora tornar efetivo quaisquer dos poderes" a ela outorgados "deveria apresentar requerimento aos órgãos públicos que de

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

alguma forma exercessem exigências sobre o exercício dos direitos, cujos poderes a tal procuradora foram transferidos".

Ora, é sabido que para que a transferência do domínio útil dos bens de propriedade da União sujeitos ao regime de aforamento ser levada a efeito, necessário se faz o preenchimento de determinadas exigências, a exemplo daquelas definidas no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Nessa condição, penso que os atos praticados pela mandatária - constituída pelo embargante e demais adjudicatários para a finalidade específica de transferir a "propriedade" (leia-se, domínio útil) do imóvel acima identificado - no sentido de atender as exigências impostas pela legislação como condição para a efetivação da transferência da titularidade do domínio útil do imóvel, a exemplo do requerimento de averbação de transferência apresentado pela mandatária à SPU (fls. 173/174), são atos praticados no exercício e como projeções dos poderes conferidos, não padecendo, portanto, de vício de nulidade. E se estes atos são considerados válidos, não vejo como considerar nulos os atos praticados pela administração com base nas informações prestadas através deles, como fora a informação relativa ao "endereço para correspondência".

Logo, considero plenamente válida a intimação do embargante no endereço fornecido pela mandatária para a finalidade de tomar conhecimento e efetuar o recolhimento da multa administrativa aplicada em razão do descumprimento da obrigação prevista no art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

E não se diga, como afirmado pelo embargante em sua réplica (fls. 218/219v.), que a citada procuradora não possuía poderes "para receber intimações com finalidade de imposição de penalidades", sendo certo que o adimplemento desta, como obrigação pecuniária em que se constitui, aqui também se apresenta como condição para o pleno exercício dos poderes conferidos à mandatária para o fim de levar a efeito a transferência do imóvel em tela, sendo - repito - projeção desses poderes "específicos".

Do contrário, qual sentido teria a indicação de determinado endereço de correspondência senão para a efetivação de eventuais comunicações e notificações dos atos administrativos decorrentes da providência requerida. Ora, sabendo-se que a transferência junto à SPU do domínio útil sobre imóveis de propriedade da União localizados em terreno de marinha depende do prévio atendimento pelo interessado das exigências previstas na legislação específica, o que prescinde da comunicação/notificação destas, afirmar que o requerimento de transferência apresentado pela mandatária à SPU (fls. 173/174) não é projeção dos poderes a esta especificamente conferidos é negar a eficácia do mandato que lhe fora validamente outorgado, e privilegiar a desídia do embargante em atender a obrigação de comunicar a transferência à SPU oportunamente, em detrimento do interesse público, e estimulando o uso dos instrumentos públicos de mandato para a finalidade tornar o procedimento administrativa virtualmente nulo.

Desnecessária, ademais, a providência requerida pelo embargante, para a finalidade de determinar à parte embargada a juntada das cópias das fls. 131 em diante do processo administrativo no qual ocorrera o lançamento do

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

débito, com vista à verificação do recebimento da correspondência colacionada às fls. 194/195. Primeiramente porque a providência requerida é ônus que se impõe ao embargante.

Nesse sentido, afirma a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...). EMBARGANTES NÃO SE DESINCUMBIRAM DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DOS EMBARGANTES. ART. 41 DA LEI Nº 6.830/1980. (...). 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal é firme no sentido de que, havendo os autos elementos suficientes para proferir a decisão o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa. 2. (...). 4. "Não é obrigação do Fisco adunar o processo administrativo que deu origem aos créditos fiscais combatidos, mas sim mantê-lo na repartição competente, disponibilizando o acesso ao contribuinte para fins de obtenção de cópia para sua defesa na via judicial ou administrativa, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 6.830/1980". 5. (...). (AC 00017346920104058500, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/12/2012 - Página::55.) (grifei e omiti).

E em segundo lugar porque à fl. 190 consta o AR correspondente à notificação do débito ora impugnado (fl. 189), e no qual se encontra aposto o seu recebimento. Portanto, superada a questão.

Quanto a matéria referente à base de cálculo utilizada pela administração para a fixação do valor da multa aplicada, penso que assiste razão ao embargante.

Isso porque, conforme se infere dos dados cadastrais do imóvel que resultou na imposição da multa ora impugnada, constantes às fls. 184/186 dos autos, bem como dos dados de avaliação constantes à fl. 183, fora atribuído ao imóvel o valor de R$ 556.387,75 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais, e setenta e cinco centavos). Deste total, a administração atribuiu ao terreno o valor de R$ 9.558,80 (nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, e oitenta centavos), com base no valor atribuído ao m² (metro quadrado) da área na qual se encontra localizado em R$ 40,00 (quarenta reais) - cf. fl. 183. Contudo, não aponta o parâmetro utilizado para a definição do m² (metro quadrado) no referido valor.

Às benfeitorias fora atribuído o valor de R$ 546.828,95 (quinhentos e quarenta e seis mil reais, oitocentos e vinte e oito reais, e noventa e cinco centavos), contudo, também não se aponta(m) qual(is) fora(m) o(s) parâmetro(s) utilizado(s) na definição deste.

Vê-se, portanto, que a avaliação utilizada pela SPU carece de dados mínimos que permitam considerá-la válida, para a finalidade de ser utilizada como base de cálculo da multa imposta ao embargante.

E sem adentrar nos aspectos referentes à valorização verificada no mercado imobiliário nos últimos anos, penso que o valor do imóvel para fim de

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

definição da base de cálculo da multa deve corresponder ao valor vigente à época em que se dera a transação, e não ao valor que o imóvel possua à época do lançamento, seja este superior ou inferior àquele.

Nesse ponto, considero desnecessária a produção da prova requerida pelo embargante, no sentido de ser determinada a realização de avaliação por perito judicial, a fim de precisar o correto valor de mercado do imóvel.

Primeiramente porque, conforme afirma o próprio embargante, atualmente a casa que outrora se encontrava edificada na área do imóvel se encontra demolida, o que dificulta - senão impossibilita - a precisa definição do valor de mercado do imóvel à época em que a Carta de Adjudicação fora expedida em favor do embargante, obstáculo que penso não ser superado por meio da realização de avaliação apenas "com base na descrição do imóvel conforme consta nos documentos produzidos no processo administrativo de origem", conforme sugerido pelo embargante.

E em segundo lugar porque verifico que existem nos autos dados que permitem a definição do valor do bem à época da aquisição do título de transferência, qual seja o valor apontado na certidão de ônus do imóvel, precisamente na averbação correspondente ao registro da Carta de Adjudicação passada em favor do embargante, em que consta que o dito bem fora avaliado em R$ 60.764,28 (sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e vinte e oito centavos). Tal valor, como resta evidenciado, fora definido nos autos da Ação de Arrolamento nº 13.612-5/04, processada perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital, e com a participação dos herdeiros do anterior titular do domínio sobre o imóvel, portanto, as pessoas favorecidas pelo valor obtido com a adjudicação do imóvel, razão pela qual tenho que o referido valor deve ser o adotado como base de cálculo da multa aplicada ao embargante.

Merece reproduzir, ainda, o seguinte excerto, alusivo à multa de mora:

No tocante à incidência de multa de mora de 30% sobre a multa de transferência, não entendo ser cabível a subsunção pleiteada. Isso porque, sem adentrar nos argumentos apresentados pelas partes, a instrução Normativa no 01 de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União, determina expressamente, no parágrafo único do art. 15, que não estão sujeitos a acréscimo de multa de mora os créditos advindos de multa de transferência.

Daí que, havendo norma impedindo a aplicação da multa de mora sobre as receitas originadas de multa de transferência, a cobrança daquela, substanciada à fl. 12, carece de supedâneo legal, devendo, portanto, ser afastada.

Ante as razões expostas, julgo os presentes embargos à execução parcialmente procedentes, para: a) reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R$ 559,93 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), mantendo-se o bloqueio de valores sobre o restante da quantia bloqueada, até o montante suficiente ao adimplemento do débito exequendo; b) fixar a base de cálculo da multa de transferência no valor de R$ 60.764,28

Tribunal Regional Federal
Fls.....
5a. Região

> (sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e vinte e oito centavos), bem como o termo inicial da sua aplicação em 16/08/2005; e c) excluir da inscrição nº 43 6 10 000259-10 o valor correspondente a multa de mora de 30%.
>
> Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo no importe de 5% (cinco por cento), em favor da embargante a incidir sobre valor do débito excluído da cobrança, e em favor da embargada a incidir sobre o valor do débito exequendo cuja cobrança deverá prosseguir, ex vi do art. 20, §4º, c/c o art. 21, caput, ambos do CPC.

Por fim, ressalte-se que não merece prosperar o argumento da Fazenda de que a multa de mora não pode ser afastada com base no que dispõe o art. 15 da IN SPU de 23/07/2007, considerando que o fato gerador da multa de transferência ocorreu em 16/08/2005, tendo em vista o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do embargante, para fixar o termo inicial da multa em 14/07/2008.

Mantenho, entretanto, a sucumbência recíproca, dado que o embargante tencionava a própria anulação do título.

É como voto.